



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00), EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **janeiro de 2021 e dezembro de 2022**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2021 e dezembro de 2022**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que



couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito debruça-se sobre um esquema de corrupção sistêmica que desviou R\$ 6,3 bilhões dos cidadãos mais vulneráveis do Brasil entre 2019 e 2024. Nesse contexto, a figura de José Carlos Oliveira, que presidiu o INSS e, posteriormente, o Ministério do Trabalho e da Previdência em um período nevrálgico da fraude, emerge como um ponto



cego que exige escrutínio implacável. Enquanto diversos servidores e diretores foram afastados e se tornaram alvos de investigação, o senhor Oliveira tem permanecido em uma inaceitável zona de penumbra, a despeito de sua posição de comando máximo no exato período em que a engrenagem fraudulenta operava com vigor. Este requerimento não é uma medida especulativa, mas uma diligência fundamental para verificar se a notória leniência de sua gestão guarda correlação com vantagens financeiras indevidas, sendo imperativo abrir a caixa-preta de suas finanças para o devido escrutínio parlamentar.

As suspeitas que justificam esta medida excepcional não são meras ilações, mas derivam de indícios contundentes apontados pela Polícia Federal na "Operação Sem Desconto". A investigação revelou uma teia de "vínculos financeiros suspeitos" entre o senhor Oliveira e figuras ligadas à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), uma das entidades protagonistas do esquema de descontos fraudulentos. A PF identificou uma triangulação financeira atípica e altamente suspeita: o ex-presidente do INSS mantinha sociedade com um auxiliar administrativo de baixa renda, o qual recebia valores de um assessor do presidente da CONAFER e, ato contínuo, realizava transações financeiras com o próprio Oliveira. A hipótese da PF de que tal arranjo configura um possível canal para movimentar recursos de terceiros é grave e exige a quebra do sigilo para sua devida comprovação. A narrativa pueril e autocomplacente do investigado, de que seu nome surge de forma "secundária", não resiste a uma análise séria e precisa ser confrontada com a realidade de seus extratos bancários e declarações fiscais.

A conexão do alto escalão do INSS com a CONAFER, longe de ser um fato isolado na gestão de José Carlos Oliveira, parece ser um padrão institucional preocupante. Documentos revelam que seu antecessor na presidência do INSS, Leonardo Rolim, também foi alvo de investigação da polícia por um "acordo suspeito" firmado com a mesmíssima entidade. Tal precedente agrava sobremaneira as suspeitas sobre o senhor Oliveira, sugerindo que a CONAFER



possuía uma linha direta e perniciosa com a presidência do Instituto. Não se trata, portanto, de uma coincidência infeliz, mas de um forte indício de que o investigado pode ter herdado ou dado continuidade a uma relação promíscua entre o órgão público e uma das principais operadoras da fraude. É mandatório que esta CPMI investigue a fundo, por meio de seus registros financeiros, se essa relação se traduziu em benefício econômico pessoal.

A omissão e a flagrante ineficiência administrativa do senhor Oliveira precisam ser analisadas sob a ótica de um possível ganho ilícito. É fato documentado que, durante sua gestão, alertas da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre as irregularidades foram ignorados, e pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada contrários às medidas que facilitaram a fraude foram solenemente desrespeitados pela cúpula do INSS. A questão que se impõe de forma contundente é: essa passividade foi mera incompetência ou uma omissão dolosa e calculada para proteger os interesses financeiros espúrios que a Polícia Federal agora aponta em seu círculo íntimo? O cruzamento de suas movimentações bancárias com o calendário de decisões administrativas (ou a ausência delas) é a única forma de responder a essa pergunta e desvendar o nexo entre a omissão pública e o provento privado.

Por todo o exposto, o levantamento do sigilo bancário e fiscal de José Carlos Oliveira não é apenas uma medida proporcional, mas uma condição indispensável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A confluência de indícios de uma trilha financeira suspeita, um padrão de relacionamento institucional com entidades fraudulentas e uma inequívoca falha de gestão que permitiu um rombo bilionário, torna a análise de suas finanças um dever investigativo inadiável. Deixar de fazê-lo seria uma falha grave desta CPMI, permitindo que uma figura central, que ocupou o mais alto posto de comando do INSS, escape do escrutínio necessário para determinar a amplitude de sua responsabilidade no maior esquema de fraude já perpetrado contra aposentados e pensionistas do Brasil.



QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento



do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE)** (CPF 074.195.818-00), EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334>